
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 40ª SESSÃO

Ata da 40ª Sessão Ordinária do Conselho Superior dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, realizada extraordinariamente aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, a partir das 14h30min, na sala de reuniões - 314 Sul - da Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A sessão contou com a presença das Excelentíssimas Desembargadoras JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS - presidente, IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ e PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, membros deste Conselho Superior, bem como do Excelentíssimo Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD. A presidente abriu a sessão e a seguir apresentou a pauta proposta, qual seja: 1. Processos de remoção: a) TJ-ADM-2017/12995: pedido de remoção para a Comarca de Mucuri, por motivo de saúde, do servidor RICHARD DA SILVA ROCHA, digitador lotado na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Teixeira de Freitas; b) TJ-ADM-2015/02957: o servidor DORIVALDO SANTANA SODRÉ DOS SANTOS requer a regularização da situação de sua lotação, com remoção para a Comarca de Salvador/Ba; c) Processo TJ-ADM-2017/22166: o atendente judiciário WERNER ANTONIO PIMENTA KUEHNITZSCH pleiteia a sua remoção para Salvador, considerando problemas de saúde de sua genitora. O Conselho analisou os autos e concordou que os casos em tela preencham os requisitos do quanto disposto no art. 3º, III, b da Resolução nº 46 do TJBA, de 21 de março de 2012, e, alterado pela Resolução TJBA nº 53, de 17 de outubro de 2012: "A remoção dar-se-á: III - a pedido, por ato vinculado da Administração, nos seguintes casos: b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro da lotação". Isto posto, as Conselheiras aquiesceram em enviar à Presidência deste Tribunal, recomendação para a remoção dos aludidos servidores. 2. Processo TJ-ADM-2017/29956: Magistrados das Turmas Recursais solicitam o pagamento aos juizes leigos que desempenham suas funções nas Turmas nas seguintes situações: a) voto vencido e voto vencedor, na hipótese de elaboração de voto divergente; b) recurso prejudicado; c) recurso não conhecido; d) conflito de competência. O Conselho examinou a solicitação apresentada pelos magistrados das Turmas Recursais à luz da Resolução nº 7, TJBA, de 28 de julho de 2010, que regulamenta o processo seletivo, a atividade e remuneração de conciliadores e juizes leigos dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Nesta linha, as excelentíssimas desembargadoras asseveraram que, nos termos dessa resolução, o pagamento dos juizes leigos só é devido pela produção de projeto de sentença, não existindo possibilidade de pagamento nas aludidas situações, por não se tratarem de resolução de mérito. No tocante ao voto vencido, o Conselho ratificou o entendimento de que este também não merece ser remunerado, uma vez que a sentença produzida na Turma Recursal é fruto de um colegiado, e, dessa forma, somente o voto vencedor deve ser recompensado. 3. O QUE OCORRER. O Conselho modificou o entendimento firmado em sessões anteriores, estabelecendo que o juiz que deixa a Turma Recursal não deve permanecer vinculado aos processos constantes do seu acervo, devendo os mesmos ser redistribuídos aos demais componentes da sua Turma. Nada mais havendo, concluiu (_____ Robson Braga, secretário) a presente ata devidamente assinada pelos presentes.

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Presidente

IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Desembargadora

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Desembargadora

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Juiz Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL PLENO

Classe : Embargos de Declaração nº 0011371-53.2017.8.05.0000/50000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Tribunal Pleno
Relator : Des. Roberto Maynard Frank
Embargante : Município de Pindaí
Advogado : Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB: 33031/BA)
Advogado : Jones Couto dos Santos (OAB: 17932/BA)
Advogado : Gileno Couto dos Santos (OAB: 20408/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Embargado : Superintendência do Fomento Ao Turismo do Estado da Bahia
Assunto : Convênio

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Município de Pindaí contra o pronunciamento de fls. 96/99, que deferiu tutela de urgência antecipatória para determinar ao Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do